



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 4.963, DE 9 DE SETEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a Política Social do Idoso, dá nova regulamentação ao Conselho Municipal do Idoso e revoga a Lei nº 4.210, de 23 de outubro de 1997.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS**, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Municipal do Idoso reger-se-á por esta lei e por normas internas que vier a criar, constituindo fórum autônomo, permanente, colegiado, paritário, opinativo, fiscalizador e deliberativo.

Art. 2º O Conselho Municipal do Idoso, tem por finalidade assegurar o cumprimento da Política Estadual do Idoso, Lei nº 11.517 de 26/07/00, conforme o artigo 260 da Constituição Estadual e em consonância com a Política Nacional do Idoso, conforme Lei 8.842/94.

Parágrafo único. Este Conselho buscará assegurar os Direitos Sociais do Idoso e sua autonomia, integração e participação na sociedade.

Art. 3º Constituem diretrizes da Política Municipal do Idoso:

I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do Idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - participação do Idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação da política, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - priorização do atendimento ao Idoso, através das suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos Idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV - integração das políticas e esforços públicos em um plano nacional e global, contribuindo para a formulação de programas centralizadores de recursos humanos e materiais que canalizem as contribuições pessoais de diferentes níveis e contribuições de entidades particulares e oficiais, para objetivos prioritários e ordenados;

V - colaboração com os órgãos responsáveis pela educação, com a inclusão de conteúdos relativos a velhice e ao envelhecimento, de forma a dirimir preconceitos e valorizar o ser humano, a sua autonomia e liberdade, nos currículos das instituições de ensino;

VI - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviço;

VII - priorização e apoio a estudos e pesquisas, na área sobre as questões relativas ao envelhecimento;

VIII - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

Parágrafo único. É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

Art. 4º Na implementação da política municipal do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicas:

I - Na área de promoção e assistência social:

- a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não – governamentais;
- b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;
- c) promover simpósios, seminários e encontros específicos;
- d) planejar, coordenar, supervisionar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;
- e) promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso.

II - Na área de saúde:

- a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;
- b) prevenir, promover, proteger, e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;
- c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;
- d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;
- e) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas a prevenção, tratamento e reabilitação;
- f) criar serviços alternativos de saúde para o idoso.

III - Na área de Educação:

- a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;
- b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

- c) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento.

IV - Na área de trabalho:

- a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado.

V - Na área de habitação e urbanismo:

- a) criar programas habitacionais, na modalidade de casas – lares;
- b) incluir, nos programas de assistência ao idoso, formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção;
- c) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas.

VI - Na área de justiça:

- a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;
- b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso, determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;
- c) promover a divulgação de endereços e números de telefones específicos para denunciar toda e qualquer forma de negligência contra o idoso.

VII - Na área de cultura, esporte e lazer:

- a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;
- b) proporcionar ao idoso o acesso aos eventos culturais mediante preços reduzidos;
- c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;
- d) valorizar o registro da memória e a transmissão e habilidades do idosos aos mais jovens como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;
- e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

Art. 5º Ao Conselho Municipal do Idoso compete:

I - definir, formular, coordenar, supervisionar e avaliar a Política Municipal do Idoso;

II - resgatar a importância do Idoso enquanto indivíduo e cidadão;

III - Valorizar a solidariedade nas relações entre os idosos e a sociedade;

IV - definir os critérios de inscrição em programas que o Conselho Municipal do Idoso possa vir a criar;

V - avaliar projetos com vistas a celebração de contratos, convênios e aditivos;

VI - fiscalizar os níveis de atendimento e qualidade de vida do idoso que esteja em regime de internação ou semi-internação, tanto em órgãos públicos como privados;

VII- promover estudos e esforços que visem a criação de uma delegacia para o idoso, em Pelotas;

VIII - pronunciar-se sobre questões que lhe sejam encaminhadas sobre os idosos.

Parágrafo único. Ficam proibidas manifestações político-partidárias ou religiosas no Conselho Municipal do Idoso.

Art. 6º. O Conselho Municipal do Idoso será composto da seguinte forma:

§ 1º Por oito (8) representantes do Poder Público, representando os seguintes órgãos ou agentes públicos:

I – Prefeito Municipal de Pelotas;

III - Universidade Federal de Pelotas;

II - 5º Coordenadoria Estadual de Educação;

IV - Secretaria Municipal de Direitos Humanos Cidadania e Assistência Social;

V - Câmara Municipal de Vereadores;

VI - Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social;

VII - Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS);

VIII - Secretaria Municipal de Cultura.

§ 2º Por oito (8) representantes da sociedade civil organizada, sendo eles indicados por entidades da seguinte espécie:

I - Instituições beneficentes que atendam ao idoso ;

II - Instituições religiosas que atendam ao idoso;

III - Associação Beneficente dos Aposentados e Pensionistas de Pelotas;

IV - Serviço Social do Comércio;

V - UCPEL (Universidade Católica de Pelotas);

VI - Grupos de Convivência de Idosos;

VII - OAB (Ordem dos Advogados do Brasil);

VIII - Casas Geriátricas.

§ 3º A escolha dos membros da sociedade civil organizada de instituições beneficentes e religiosas que atendam ao idoso, grupos de convivência de idosos e casas geriátricas, far-se-á em assembléia pública, chamada pelo Poder Executivo Municipal, por meio de edital de convocação específico, publicado no órgão oficial de imprensa para a renovação dos membros do Conselho.

§ 4º No caso de não observância do previsto no parágrafo anterior, competirá ao Poder Legislativo Municipal a convocação da referida assembléia.

§ 5º A escolha dos demais membros indicados pela sociedade civil organizada respeitando-se o parágrafo 3º e parágrafo 4º, far-se-á pelo Poder Executivo Municipal por meio de edital para que em prazo determinado façam a indicação do representante da mesma para o Conselho Municipal do Idoso.

§ 6º A homologação dos nomes dos membros do Conselho Municipal do Idoso, será procedida pelo Prefeito Municipal de Pelotas, no prazo de 10 (dez) dias, após recebida todas as indicações.

§ 7º O mandato de cada entidade membro do Conselho referida no parágrafo 3º será de dois (2) anos, podendo haver recondução por mais um biênio.

§ 8º As pessoas que comporão o Conselho Municipal do Idoso, devem ser indicados pelos respectivos órgãos, instituições e entidades, obedecendo os seguintes critérios:

I - experiência comprovado na área do idoso;

II - disponibilidade de tempo e compromisso de participação;

III - poder decisório (autonomia e autoridade);

IV - liberação oficial do órgão que representa, para participar das atividades do Conselho.

§ 9º Constitui patrimônio do Conselho:

I - os bens imóveis, móveis, valores e direitos que lhe pertencem ou venham a pertencer;

II - doações, heranças e legados de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III - extinto o Conselho Municipal do Idoso, o patrimônio será destinado à instituições beneficentes que atendam Idosos.

Art. 7º Fica criado o Fundo Municipal do Idoso, instrumento de captação de repasse e aplicação de recursos, destinados a proporcionar suporte financeiro na implantação, manutenção e desenvolvimento de programas e ações dirigidas à idosos, no município de Pelotas.

Art. 8º O Fundo Municipal do Idoso ficará vinculado diretamente a Secretaria Municipal de Finanças, depositado em conta específica e sua destinação será liberada através de projetos, programas e atividades, aprovados pelo Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo único. O gestor do Fundo Municipal do Idoso será o Secretário das Finanças do município ou funcionários por ele indicado.

Art. 9º Constitui receita do Conselho Municipal do Idoso:

I - as dotações orçamentárias que lhe forem consignadas;

II - as contribuições e auxílios da União, Estado, Município ou de entidades privadas;

III - os recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos, realizados com entidades particulares ou públicas, nacionais ou internacionais, de qualquer natureza;

IV - os rendimentos oriundos de participação em fundos especiais e da aplicação de recursos;

V - quaisquer outros recursos que lhe forem destinados;

VI - taxas de seminários, encontros e eventuais afins.

Art. 10. Deverá ser apresentado mensalmente ao Conselho Municipal do Idoso pelo gestor um relatório contábil da movimentação financeira do fundo e ao final do ano, relatório geral.

Art. 11. Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4210/97, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE PELOTAS, EM 9 DE SETEMBRO DE 2003.

Fernando Marroni
Prefeito

Registre-se e publique-se

Salvador Mandagará Martins
Secretário de Governo